



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03102/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Solânea. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF.

ACORDÃO APL TC 862 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 234/239, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 13/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 900.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 846.900,00, correspondentes a 94,10% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 846.849,21;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 116.059,84, registrada em "Consignações INSS (R\$ 51.539,32); ISS (R\$ 2.140,75); IRRF (R\$ 7.815,25); Outras (R\$ 38.446,83); depósitos (R\$ 16.117,00) e outras operações (R\$ 0,69). Já a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 116.059,23, apropriada nos mesmos elementos, exceto quanto a outras operações, que atingiu o valor de R\$ 0,08;
5. há registro de saldo para o exercício seguinte no montante e R\$ 36,00;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 520.004,55, correspondeu a 63,01% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, importando em R\$ 533.654,55, corresponderam a 2,83% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 846.849,21, correspondeu a 7,33% da receita tributária e transferida em 2006, cumprindo o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal; e
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 586/05, foram tempestivamente encaminhados ao Tribunal;
11. Por fim foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 11.1. ausência de comprovação da publicação dos RGFs encaminhados ao Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03102/09

Fl. 2/3

11.2. Pagamento em excesso na remuneração dos Vereadores, inclusive o Presidente;

11.3. Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.900,00, relativas a aluguel e licença de software e locação de veículos.

Em razão das falhas apontadas, o gestor foi regularmente notificado, apresentando sua defesa de fls. 241/257. Da análise procedida pela Auditoria restou comprovado que apenas a irregularidade atinente a pagamento em excesso da remuneração dos Vereadores, inclusive do Presidente.

As demais irregularidades foram mantidas, conforme comentários a seguir:

Ausência de comprovação da publicação dos RGFs encaminhados ao Tribunal

Defesa – deixou de encaminhar a esse órgão cópia das publicações no Diário Oficial do Município, mas houve afixação nos Correios do Município, Banco do Nordeste, Banco do Brasil e na Prefeitura, onde foram expostos à população.

Auditoria – não aceita em razão do nome das pessoas que receberam as referidas publicações não estão legíveis a ponto de identificar com clareza. Quanto ao DOM, o mesmo não foi autenticado em lugar competente, como os cartórios.

Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.900,00, relativas a aluguel e licença de software, bem como de locação de veículos.

Defesa- sustenta que a falha refere-se ao início do mandato do Vereadores, quando na fase de nomeação da comissão de licitação a câmara firmou contrato de um mês com a empresa PUBLICSOFT Informática Ltda., para dar continuidade aos serviços da Câmara. O mesmo ocorreu com o serviço de locação com o senhor Genaldo Veloso Santos.

Auditoria – não foi anexada aos autos a documentação das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Solânea, apenas juntou-se os contratos com os referidos fornecedores.

É o relatório, informando que a notificação ao gestor foi expedida e que o Ministério Público junto ao TCE/PB não foi previamente ouvido.

Na sessão de julgamento, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes dizem respeito a: (i) ausência de comprovação da publicação dos RGFs encaminhados ao Tribunal e (ii) Despesas não licitadas no valor de R\$ 2.900,00, relativas a aluguel e licença de software e locação de veículos.

Tocante a ausência de comprovação da publicação dos RGFs, o Relator verificou que o ex-Presidente encaminhou ofícios à Prefeitura e aos Correios encaminhando os RGFs, recebidos por funcionários, que pode ser aceito como comprovação da publicação.

Quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 2.900,00, verificou no SAGRES que as despesas foram licitadas. O que de fato ocorreu é que foram pagos valores superiores aos licitados, sendo R\$ 600,00, para o aluguel e licenciamento de software, e R\$ 2.300,00, para locação de veículo. Assim, a falha pode ser relevada com a recomendação de observância a Lei 8.666/93, em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03102/09

Fl. 3/3

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva, e declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03102/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do vereador-presidente Pedro Prudêncio da Silva, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 1º de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB